



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12326.003782/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.668 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente MARIA LUIZA ARAGÃO DE ANDRADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. EXERCÍCIOS DE PILATES. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis a título de despesas médicas os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas relativas à prática de exercícios de Pilates somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido, quando aplicados em tratamento médico e efetuados por profissional de uma das carreiras previstas na legislação regente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a relatora na fundamentação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

Assinado digitalmente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO – Redator designado.

EDITADO EM: 27/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MARIA LUIZA ARAGÃO DE ANDRADA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 09/11, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), exercício 2008, ano-calendário 2007, para redução do saldo do imposto a restituir de R\$ 972,34 para R\$ 370,09.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.190,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. O referido gasto deu-se na Academia Pederneiras Ltda.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou, em apertada síntese, que a despesa médica glosada refere-se a tratamento de fisioterapia, realizado por recomendação médica.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-29.755, de 17/06/2010, fls. 25/26, que está assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. HOSPITAL.

Não são dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a estabelecimento que não se encontra enquadrado como hospital de acordo com a legislação específica.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/09/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 27, a contribuinte apresentou, em 28/10/2010, recurso voluntário, fls. 28/29, onde reafirma a sua necessidade de tratamento de fisioterapia, conforme recomendação de médica reumatologista, acrescentado que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, estabelece em seu art. 43, § 1º, que são dedutíveis os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinada a cobertura de despesas com fisioterapia.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.190,00, que a contribuinte comprovou com a apresentação de cópia de nota fiscal emitida pela Academia Pederneiras Ltda, fls. 08. Na referida Nota Fiscal consta carimbo de uma fisioterapeuta com indicação de que o serviço prestado à contribuinte foi a realização de exercícios de Pilates. A contribuinte apresentou, ainda, correspondência de médica, fls. 07, endereçada a um setor de Pilates, onde é solicitada a avaliação quanto ao tratamento continuado com a terapia de Pilates para a contribuinte.

De imediato, cumpre dizer que o Pilates é uma técnica de construção corporal desenvolvida em 1920 por Joseph Pilates, sendo um excelente método para melhorar a postura, a flexibilidade, a consciência corporal, o equilíbrio e a força muscular, de modo que é indicado para reabilitação física, condicionamento físico e bem-estar. A prática dos exercícios de Pilates deve ser supervisionada por um instrutor com formação em fisioterapia ou um educador físico, sendo necessário para ambos a formação no método Pilates.

Segundo a legislação de regência (art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) são dedutíveis a título de despesas médicas os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Como se vê, não há previsão legal para dedução de despesas efetivadas com academias de ginástica, ainda que os exercícios sejam praticados por recomendação médica e ministrados por fisioterapeuta.

E mais, o Pilates, como já dito anteriormente neste voto, pode ser ministrado por fisioterapeuta ou educador físico, fato indicativo de que não pode ser tomado como tratamento de fisioterapia, posto que, se assim fosse, somente poderia ser ministrado por fisioterapeuta.

Nestes termos, deve-se manter a glosa de despesas médicas, nos termos em que consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Discute-se as glosas das despesas médicas efetuadas com exercícios de Pilates.

Como bem destacou a Relatora, segundo a legislação de regência (art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) são dedutíveis a título de despesas médicas os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Dessa legislação, no caso de gastos com profissionais, entendo que os requisitos para dedutibilidade das despesas médicas são:

1. O profissional seja de uma das atividades previstas na legislação, quais sejam: médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e
2. Que a despesa seja comprovadamente um gasto em tratamento médico.

Assim sendo, para avaliar a dedutibilidade, primeiro há que examinar se o profissional faz parte da lista exaustiva de profissões. Se a despesa não foi realizada com nenhum deles, não merece prosperar a análise.

De outro lado, como não consta na legislação regente das deduções de gastos médicos uma lista de atividades ou praticas médicas, *numerous clausus*, entendo, *data vênia*, as razões expostas pela ilustre Relatora, que não se pode restringir quais as técnicas são dedutíveis ou não, sob pena de se estar invadindo a competência dos profissionais da área e dos Conselhos

regulam as profissões indicadas. Destarte, esse segundo requisito deve ser avaliado em função das provas nos autos, por exemplo, se há um relatório médico, indicando a prática de uma determinada terapia como tratamento médico ou parte dele.

No caso específico dos autos, avalio que a correspondência de médica, fls. 07, onde é solicitada a avaliação quanto ao tratamento continuado com a terapia de Pilates para a contribuinte, antes de ser uma prova que o Pilates deva ser aplicado como uma terapia médica, ao contrário, faz entender que o profissional médico alerta que a contribuinte sendo portadora de uma doença, talvez não possa submeter-se à aplicação continuada dos exercícios de Pilates. De qualquer forma, tal correspondência, com certeza, não traz a prova que atenda o requisito do item 2 acima, qual seja, que a despesa médica no presente caso fez parte de um tratamento médico. Por essa razão, deve ser mantida a glosa.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Redator designado.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NUBIA MATOS MOURA em 27/08/2013 18:16:25.

Documento autenticado digitalmente por NUBIA MATOS MOURA em 27/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 29/08/2013, RUBENS MAURICIO CARVALHO em 27/08/2013 e NUBIA MATOS MOURA em 27/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14078.V1AS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

494DF7B445745DB00BF3E9348A83A26A5B301369